REGULAMENTO (CE) Nº 368/95 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, , e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (3), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (5),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 163/95 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 352/95 (7);

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base ; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (9), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (10), e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 163/95 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(6) JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 17.
(7) JO nº L 40 de 22. 2. 1995, p. 12.
(8) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(9) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(10) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	198,23	205,53
1102 20 90	112,33	115,98
1102 90 90	113,28	116,93
1103 13 10	198,23	205,53
1103 13 90	112,33	115,98
1103 19 90	113,28	116,93
1103 29 40	198,23	205,53
1103 29 90	113,28	116,93
1104 19 50	198,23	205,53
1104 19 99	199,91	207,20
1104 23 10	176,21	179,85
1104 23 30	176,21	179,85
1104 23 90	112,33	115,98
1104 29 19	177,70	181,34
1104 29 39	177,70	181,34
1104 29 99	113,28	116,93
1104 30 90	82,60	89,89
1106 20 90	173,68 (2)	202,12
1108 12 00	177,31	202,12
1108 13 00	177,31	202,12 (5)
1108 14 00	88,65	202,12
1108 19 90	88,65 (2)	202,12
1702 30 51	231,27	327,99
1702 30 59	177,31	257,60
1702 30 91	231,27	348,06
1702 30 99	177,31	257,60
1702 40 90	177,31	257,60
1702 90 50	177,31	257,60
1702 90 75	242,29	359,08
1702 90 79	168,50	248,79
2106 90 55	177,31	257,60
2303 10 11	220,26	439,23

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(5) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(7) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.